

CAPÍTULO 22

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 22.1

Conselho de Comércio

1. É criado um Conselho de Comércio que fiscaliza o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. Ao Conselho de Comércio caberá dar encaminhamento às matérias abrangidas pelo presente Acordo e examinar questões importantes que possam surgir no seu âmbito.
2. O Conselho de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível ministerial, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.
3. O Conselho de Comércio reunir-se-á periodicamente em nível ministerial, pelo menos a cada dois anos ou em caráter ad hoc, conforme decidido por acordo mútuo. Também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.
4. O Conselho de Comércio adotará seu próprio regulamento interno, bem como o regulamento interno do Comitê de Comércio.

5. O Conselho de Comércio será copresidido por um representante da Parte União Europeia e por um representante da Parte MERCOSUL, em conformidade com o disposto em seu regulamento interno, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

6. O Conselho de Comércio terá poderes para:

- a) fiscalizar o cumprimento dos objetivos deste Acordo e supervisionar sua implementação;
- b) debater qualquer matéria abrangida por este Acordo e, sem prejuízo do Capítulo 21, tratar de qualquer questão relevante decorrente de sua implementação;
- c) adotar decisões e formular recomendações às Partes, conforme previsto neste Acordo;
- d) adotar, por decisão, interpretações das disposições deste Acordo, vinculantes para as Partes e para todos os subcomitês e demais órgãos criados nos termos deste Acordo, inclusive para os painéis estabelecidos nos termos do Capítulo 21;
- e) no exercício de suas funções, adotar outras medidas que as Partes vierem a acordar; e
- f) em cumprimento dos objetivos do presente Acordo, adotar decisões para emendar:
 - i) o Anexo 2-A, conforme o Artigo 2.4, parágrafo 9;
 - ii) o Apêndice 2-D-1, conforme o Artigo 2, parágrafo 6, do Anexo 2-D;

- iii) o Apêndice 2-D-2, conforme o Artigo 4, parágrafo 3, do Anexo 2-D;
- iv) o Apêndice 2-D-3, conforme o Artigo 5, parágrafo 4, do Anexo 2-D;
- v) o Capítulo 3, conforme o Artigo 3.34;
- vi) a Seção A do Anexo 5-A, conforme o Artigo 5.8, parágrafo 9;
- vii) o Anexo 6-A, conforme o Artigo 6.18;
- viii) os Anexos 12-A a 12-E, conforme o Artigo 12.26;
- ix) os Anexos 12-F a 12-J, conforme o Artigo 12.12;
- x) o Anexo 13-A, conforme o Artigo 13.39;
- xi) o Anexo 13-B, conforme o Artigo 13.39;
- xii) o Anexo 13-C, conforme o Artigo 13.39;
- xiii) o Anexo 13-E, conforme o Artigo 13.39;
- xiv) o Anexo 17-A, conforme o Artigo 17.7;
- xv) os Anexos 21-A e 21-B, conforme o Artigo 21.22; e

xvi) qualquer outra disposição, Anexo, Apêndice ou Protocolo para os quais este Acordo preveja explicitamente a possibilidade de decisão nesse sentido.

7. Salvo acordo em contrário entre as Partes, 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo e, a partir de então, a cada 5 (cinco) anos, o Conselho de Comércio iniciará processo de revisão deste Acordo. Com base nos resultados de cada revisão, o Conselho de Comércio deliberará sobre a necessidade de alterar este Acordo.

8. As decisões adotadas pelo Conselho de Comércio serão obrigatórias para as Partes, que tomarão todas as medidas necessárias para implementá-las. As decisões mencionadas no inciso f) do parágrafo 6 estarão sujeitas ao Artigo 23.5, parágrafo 2. Todas as decisões e recomendações do Conselho de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes e em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio.

9. O Conselho de Comércio poderá delegar ao Comitê de Comércio qualquer de suas funções, inclusive o poder de adotar decisões, em conformidade com o seu regulamento interno.

ARTIGO 22.2

Comitê de Comércio

1. Fica criado um Comitê de Comércio.

2. O Comitê de Comércio será composto por representantes da União Europeia, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL Signatários, de outro, em nível de altos funcionários, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos, ou por seus designados.

3. O Comitê de Comércio será copresidido por um representante da Parte MERCOSUL e por um representante da Parte União Europeia, levando em consideração as questões específicas a serem tratadas em cada sessão.

4. O Comitê de Comércio reunir-se-á, em regra, uma vez por ano para analisar a aplicação do presente Acordo, em data e com pauta previamente acordadas pelas Partes, alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão ser convocadas reuniões adicionais por acordo mútuo, a pedido da Parte União Europeia ou da Parte MERCOSUL. O Comitê de Comércio também poderá reunir-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

5. O Comitê de Comércio terá poder para:

- a) assistir o Conselho de Comércio no desempenho de suas atribuições;
- b) preparar as reuniões do Conselho de Comércio;
- c) analisar a aplicação deste Acordo, inclusive para avaliar seu impacto sobre o emprego, investimento e comércio entre as Partes; essa análise levará em conta pontos de vista ou recomendações de atores da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, movimentos sociais e sindicatos, especialmente o disposto nos artigos 22.5 a 22.7, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte;

- d) adotar decisões nos casos previstos neste Acordo ou sempre que tal poder lhe seja delegado pelo Conselho de Comércio; quando exercer poderes que lhe tenham sido delegados, o Comitê de Comércio adotará suas decisões em conformidade com o regulamento interno do Conselho de Comércio;
- e) supervisionar os trabalhos de todos os subcomitês criados nos termos desta Parte do Acordo;
- f) examinar a forma mais apropriada de prevenir ou resolver eventuais dificuldades quanto à interpretação e aplicação desta parte do Acordo, sem prejuízo do Capítulo 21 (Solução de Controvérsias);
- g) criar outros subcomitês, atribuir responsabilidades dentro sua competência a subcomitês, decidir alterar atribuições — inclusive conferindo novas competências — ou dissolver subcomitês por ele criados;
- h) preparar decisões para adoção pelo Conselho de Comércio, em conformidade com os objetivos deste Acordo, incluindo as alterações referidas na alínea f) do Artigo 22.1, parágrafo 6; ou adotar tais decisões no período entre as reuniões do Conselho de Comércio, ou quando este não puder reunir-se;
- i) no exercício de suas funções, adotar outras medidas acordadas pelas Partes ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho de Comércio.

6. As decisões serão vinculantes para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para seu cumprimento. As decisões a que se referem as alíneas d) e h) do parágrafo 5, que introduzam emendas ao presente Acordo, estarão sujeitas ao Artigo 23.4, parágrafo 2. Todas as decisões do Comitê de Comércio serão adotadas por acordo entre as Partes.

ARTIGO 22.3

Subcomitês

1. Os subcomitês serão compostos por representantes da União Europeia, de um lado, e por representantes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, de outro.
2. Os subcomitês reunir-se-ão, no nível mais adequado, a pedido de qualquer Parte e, em todo caso, ao menos uma vez por ano. Quando presenciais, as reuniões ocorrerão alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão também reunir-se por teleconferência, videoconferência ou outro meio acordado entre as Partes. Serão copresididos por um representante da União Europeia e por um representante do MERCOSUL.
3. Cada subcomitê definirá seu calendário de reuniões e fixará sua pauta em comum acordo.
4. Ficam instituídos, sob os auspícios do Comitê de Comércio, os seguintes subcomitês:
 - a) Subcomitê de Comércio de Bens;
 - b) Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;
 - c) Subcomitê de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem;
 - d) Subcomitê de Questões SPS;

- e) Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar;
 - f) Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento;
 - g) Subcomitê de Compras Públicas;
 - h) Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual; e
 - i) Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.
5. No que concerne às matérias relacionadas com seu respectivo domínio de competência, incumbirá aos subcomitês:
- a) acompanhar a implementação e assegurar o correto funcionamento deste Acordo;
 - b) adotar, mediante acordo entre as Partes, decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas neste Acordo;
 - c) debater questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar, visando à sua resolução, sem prejuízo do disposto no Capítulo 21; e
 - d) proporcionar às Partes um fórum de intercâmbio de informações, inclusive para debater melhores práticas e compartilhar experiências de implementação.
6. As atribuições dos subcomitês serão definidas mais detalhadamente, conforme adequado, nos capítulos correspondentes deste Acordo e poderão, se necessário, ser alteradas por decisão do Comitê de Comércio.

7. Os subcomitês realizarão os trabalhos técnicos preparatórios necessários para apoiar as atribuições do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, incluindo quando estes órgãos tiverem de adotar decisões ou recomendações.
8. Os subcomitês prestarão contas de suas atividades ao Comitê de Comércio. A existência de um subcomitê não impedirá as Partes de levar qualquer questão diretamente ao Comitê de Comércio.
9. O Comitê de Comércio adotará regulamento interno que define a composição, as atribuições e o funcionamento dos subcomitês e demais organismos.

ARTIGO 22.4

Coordenadores deste Acordo

1. Tanto a União Europeia quanto cada um dos Estados do MERCOSUL signatários designarão um coordenador e notificarão a outra Parte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. Aos coordenadores incumbirá:
 - a) preparar a pauta e coordenar a preparação das reuniões do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio, em conformidade com os Artigos 22.1 e 22.2;

- b) dar seguimento às decisões adotadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio, conforme o caso;
- c) atuar como pontos de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida por este Acordo, salvo disposição em contrário neste Acordo;
- d) receber todas as notificações e informações apresentadas nos termos deste Acordo, inclusive aquelas dirigidas ao Conselho de Comércio ou ao Comitê de Comércio, salvo disposição em contrário neste Acordo; e
- e) desempenhar quaisquer outras funções solicitadas pelo Conselho de Comércio ou pelo Comitê de Comércio.

ARTIGO 22.5

Relação com a sociedade civil

1. A fim de facilitar a implementação do presente Acordo, as Partes promoverão consultas com a sociedade civil por meio da criação de um mecanismo de consulta adequado e da promoção da interação entre os representantes de suas respectivas sociedades civis.
2. As Partes promoverão o diálogo entre o Comitê Econômico e Social, no que se refere à União Europeia, e o Foro Consultivo Econômico-Social, no que se refere ao MERCOSUL, incentivando-os a contribuir para os mecanismos previstos nos Artigos 22.6 e 22.7.

ARTIGO 22.6

Grupos consultivos internos

1. A Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão designar, cada uma, um grupo consultivo interno, criado em conformidade com as disposições internas de cada Parte, destinado a aconselhar a Parte correspondente sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. O grupo consultivo será composto por representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, bem como organizações sindicais, com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.
2. As Partes promoverão um diálogo regular com o respectivo grupo consultivo interno e levarão em consideração os pontos de vista ou recomendações por ele formulados quanto à implementação do presente Acordo.
3. Para divulgar junto ao público as atividades dos respectivos grupos consultivos internos, a Parte União Europeia e a Parte MERCOSUL deverão disponibilizar a lista das organizações participantes das consultas, bem como o ponto de contato de cada grupo.

ARTIGO 22.7

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes deverão facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil com o objetivo de estabelecer diálogo público sobre a implementação do presente Acordo, definindo, por acordo mútuo, na primeira reunião do Comitê de Comércio, as diretrizes operacionais para sua realização.
2. As Partes poderão igualmente facilitar a participação virtual no Fórum da Sociedade Civil.
3. O Fórum da Sociedade Civil estará aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios da Parte União Europeia e da Parte MERCOSUL, incluindo os membros dos grupos consultivos internos referidos no Artigo 22.6. As Partes promoverão uma representação equilibrada, abrangendo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, e organizações sindicais com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes.
4. Os representantes das Partes que participam no Conselho de Comércio ou no Comitê de Comércio poderão, quando cabível, participar de uma sessão do Fórum da Sociedade Civil, a fim de apresentar informações sobre a implementação do presente Acordo e estabelecer diálogo com o referido Fórum.